



ATO DA PRESIDÊNCIA N° 16, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a instauração, instrução e julgamento de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Câmara Municipal de Franca.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e andamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinar na Câmara Municipal de Franca;

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, BAIXA o seguinte:

ATO DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Ato estabelece normas básicas sobre a instauração, instrução e julgamento de Apuração Preliminar, Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares na Câmara Municipal de Franca, observadas, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.784/1999 e, no que couber, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º. Estão sujeitos às regras previstas neste Ato todos os empregados públicos, servidores, ocupantes de funções e cargos pertencentes ao quadro de funcionários efetivos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Franca e eventuais contratados por prazo determinado ou estagiários, no que couber.

Parágrafo Único. Ficam excluídos deste caso os ocupantes do cargo eletivo de Vereador, que serão julgados por Comissão de Ética própria e decidido pelo Plenário.



Art. 3º. Os mecanismos de disciplina previstos neste Ato visam a prevenção, correção, ajustamento de conduta e aplicações de sanções mediante faltas cometidas durante o exercício da função ou atribuição pública.

Art. 4º. A Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 5º. A instauração de Apuração Preliminar, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar será realizada pela Presidência de ofício, sempre que esta tiver ciência de fato que caracterize a referida instauração.

§1º. Qualquer servidor poderá representar à Direção Geral ou à Presidência da Câmara sobre irregularidades cometidas por servidor, devendo a denúncia ser escrita, conter a identificação do denunciante e descrever o fato e suas circunstâncias.

§2º. Denúncias anônimas poderão ser apuradas quando acompanhadas de indícios suficientes de verossimilhança.

CAPÍTULO II **DAS PENALIDADES**

Art. 6º. As penas disciplinares aplicáveis aos servidores da Câmara Municipal de Franca são aquelas previstas nas legislações que regem o exercício da função pública no âmbito municipal, bem como nas normas que disciplinam as relações de trabalho, especialmente:

I. advertência;

II. suspensão;

III. demissão;

IV. exoneração de cargo em comissão.



§ 1º. A pena de advertência será aplicada às faltas leves, consistindo em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a orientar o servidor quanto à impropriedade de sua conduta, a fim de prevenir reincidências e assegurar a adequada prestação do serviço público.

§ 2º. A pena de suspensão será aplicada às faltas graves que não se enquadrem como infrações passíveis de demissão, tais como negligência grave ou desinteresse acentuado no cumprimento dos deveres funcionais, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, período durante o qual o servidor ficará privado de todas as vantagens e direitos inerentes ao exercício do cargo.

§ 3º. As penas de demissão e de exoneração de cargo em comissão serão aplicadas nos casos de faltas graves não passíveis de punição com suspensão, ou em situações de reincidência em infração já punida com suspensão, acarretando o desligamento do servidor do serviço público municipal.

§ 4º. As penalidades impostas aos servidores deverão ser registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 5º. O ato que impuser penalidade disciplinar mencionará, obrigatoriamente, o fundamento legal e a causa determinante da sanção.

Art. 7º. Para a classificação das faltas cometidas pelos servidores e a consequente aplicação da penalidade adequada, serão observados os artigos 482 e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo de outras normas aplicáveis no âmbito municipal.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, constitui falta grave a prática de qualquer dos atos previstos no Código Disciplinar da Câmara Municipal de Franca, instituído pelo Ato da Mesa nº 10, de 04 de novembro de 2025, ou qualquer outro que o venha a substituir, sem prejuízo de qualquer falta prevista em legislação federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE APURAÇÃO



Seção I

Dos meios apuratórios

Art. 8º. A apuração formal das infrações disciplinares será realizada por meio de apuração preliminar, sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso.

§ 1º. A apuração preliminar constitui o meio legítimo para a coleta inicial de informações, não havendo acusado nem contraditório, tendo por objetivo esclarecer os fatos e orientar a tomada de providências. Poderá resultar na instauração de sindicância ou de processo disciplinar.

§ 2º. A sindicância será instaurada para análise de fatos que indiquem possível infração de natureza leve, assegurando-se ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. O Processo Administrativo Disciplinar constitui o devido processo legal destinado à apuração de infrações que, em tese, possam ensejar a aplicação de penalidades mais severas, garantindo-se, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Os procedimentos apuratórios deverão observar o princípio da imediatide, de modo que sua duração, desde que razoável e compatível com a complexidade dos fatos investigados, não será computada para fins de caracterização de perdão tácito.

Art. 9º. Havendo notícia de possível infração disciplinar, a Direção Geral da Câmara Municipal de Franca realizará o exame de admissibilidade, podendo determinar a apuração preliminar sempre que as informações disponíveis não apresentarem elementos suficientes que justifiquem, de imediato, a instauração de sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º. A apuração preliminar será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar, e, ao seu término, será remetido à Presidência, que decidirá pela instauração de sindicância, processo disciplinar, tentativa de conciliação ou arquivamento dos autos.

§ 2º. Presentes os elementos necessários, a instauração de sindicância ou processo disciplinar será formalizada por portaria, considerando-se a conduta e os registros disciplinares do servidor envolvido.



Art. 10. No caso de dano financeiro ou patrimonial de valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, comprovada, em investigação preliminar ou outro meio idôneo, a ausência de dolo, e havendo o ressarcimento voluntário do prejuízo pelo servidor, não serão instauradas sindicância ou processo disciplinar, resolvendo-se a questão mediante Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 1º. Durante o curso das sindicâncias e processos disciplinares, o acusado poderá efetuar a reparação do dano na forma do caput, devendo o respectivo Termo Circunstanciado Administrativo ser juntado aos autos.

§ 2º. A reparação do dano não exclui, por si só, a responsabilidade disciplinar do servidor, sendo, contudo, considerada atenuante na dosimetria da penalidade.

Seção II

Do contraditório e da ampla defesa

Art. 11. Uma vez indiciado em sindicância ou processo disciplinar, o arguido será citado para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias corridos, contados do primeiro dia útil a partir da citação.

§ 1º. O prazo da defesa será de 20 (vinte) dias corridos no caso de mais de um indiciado, podendo, excepcionalmente, ser de até 40 (quarenta) dias corridos, a requerimento da defesa e a critério da comissão, em face da complexidade da prova.

§ 2º. A citação é pessoal, podendo a comissão convocar o arguido para comparecer à reparação a fim de tomar ciência.

§ 3º. Em caso de recusa de recebimento da citação, será lavrada certidão circunstanciada do incidente, que será assinada, também, por duas testemunhas.

§ 4º. Na hipótese de o arguido se encontrar em lugar incerto e não sabido, após pelo menos três diligências, serão certificadas as tentativas de localização e a citação será feita por edital, através de publicação no diário oficial do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 5º. Se o arguido se ocultar, a citação será feita por hora certa, nos termos da legislação processual penal, complementada pela legislação processual civil.

Art. 12. A defesa pode ser subscrita pelo próprio servidor indiciado ou por seu advogado devidamente habilitado.

§ 1º. Se o servidor, regularmente citado, não apresentar defesa escrita no devido prazo, será declarado revel em termo próprio elaborado pela comissão, sendo necessária a nomeação de um defensor dativo.

§ 2º. A nomeação de defensor dativo poderá recair em qualquer servidor da Câmara Municipal de Franca, com nível funcional igual ou superior ao indiciado, e que tenha, preferencialmente, graduação em Direito.

§ 3º. A nomeação de defensor dativo reabre o prazo da defesa.

Art. 13. Uma vez apresentada a defesa, a comissão examinará as provas e os argumentos e poderá, de ofício, determinar novas diligências para esclarecer pontos controversos.

§ 1º. A defesa poderá requerer a produção de provas, cujo pedido será examinado e decidido pelo presidente da comissão.

§ 2º. Podem ser indeferidas, sob motivação, as provas:

I. Impertinentes ou irrelevantes;

II. Que recaírem sobre fatos já provados;

III. Que forem ilícitas ou de produção impossível;

IV. Sobre as quais a lei estabelece forma própria de provar.

§ 3º. Para a produção da prova, em qualquer fase do processo, o arguido ou seu defensor serão comunicados com, pelo menos, três dias de antecedência.



§ 4º. O presidente da comissão pode solicitar, à defesa, a indicação de endereço eletrônico para comunicação dos atos.

Art. 14. Serão admitidos como meios de prova todos os registros digitais, eletrônicos ou audiovisuais, desde que sua autenticidade e integridade possam ser verificadas.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 15. A apuração preliminar é instaurada quando o fato ou a autoria não se mostram evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

§ 1º. Por não estar vinculada à pessoa, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar concentrará o seu trabalho na apuração dos fatos e adotará, no que couber, a metodologia do inquérito policial.

§ 2º. Na apuração preliminar não haverá acusado e contraditório, de modo que as investigações serão conduzidas reservadamente.

§ 3º. Os interessados e seus advogados terão acesso a informações e cópias, podendo ser cobrado o preço de custo das cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Art. 16. Instalados os trabalhos da apuração preliminar, com registro em ata, caberá à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar as seguintes providências:

I. Dirigir-se ao local da ocorrência, caso necessário, para avaliar o ambiente, as pessoas e as rotinas sempre que tal providência se mostrar adequada ao tipo de investigação;

II. Identificar em trabalho de campo as pessoas que têm conhecimento dos fatos e abordá-las informalmente, na busca de elementos que possam subsidiar a coleta da prova;

III. Recolher aos autos as provas documentais e materiais possíveis;

IV. Formalizar os depoimentos ou declarações das pessoas que têm conhecimento dos fatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



V. Tomar declarações dos suspeitos, para que ofereçam explicações em relação a cada prova ou cada dúvida;

VI. Examinar os esclarecimentos e eventuais provas apresentadas pelos interessados;

VII. Conferir a qualidade da prova até então recolhida, podendo realizar reproduções simuladas, acareações e inspeções até que sejam esclarecidos os pontos fundamentais da investigação.

Parágrafo único - Os documentos que acompanham o resultado das averiguações e das investigações preliminares poderão ser reexaminados nas sindicâncias e processos disciplinares, sendo possível realizar a intimação de seus subscritores a fim de se confirmar assinatura e teor, sem prejuízo de diligências para verificação das informações que contêm.

Art. 17. Não haverá a conversão da apuração preliminar em sindicância ou processo administrativo disciplinar se restar como certa uma das seguintes situações:

I. Ficar demonstrado que o fato não aconteceu;

II. Resultar comprovado que o fato não é ilícito funcional;

III. Ficar provada a negativa de autoria.

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância é instaurada quando a autoridade possuir elementos sobre materialidade e autoria, acerca de infração de natureza leve.

Parágrafo Único. Na instauração de sindicância serão garantidos ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. Na sindicância a defesa poderá requerer a reinquirição de testemunhas e reexame das demais provas produzidas em apuração preliminar para exercício das garantias constitucionais.



Art. 20. Sendo caso de sindicância, a comissão produzirá, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de indiciação, no qual serão apresentadas as conclusões da investigação por meio de uma acusação objetiva e da classificação jurídica da infração.

§ 1º. Uma vez produzido o termo de indiciação, a sindicância tomará caráter processual e acusatório, ensejando, na sequência, a citação, a defesa, a produção de provas de interesse do arguido e o relatório, adotando-se, para tanto, a metodologia e as garantias do processo disciplinar.

§ 2º. As sindicâncias têm prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, contados da instauração, sendo possível sua prorrogação pela autoridade instauradora, a pedido da Comissão, sempre por igual período, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 21. O processo disciplinar é instaurado quando presente conjunto probatório de infração disciplinar grave e garante ao arguido o direito de ver todas as provas até então recolhidas serem repetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único - As testemunhas eventualmente ouvidas ou mencionadas nas averiguações e investigações preliminares serão necessariamente ouvidas pela comissão do processo disciplinar.

Art. 22. Como medida cautelar a fim de preservar as apurações, a autoridade instauradora pode determinar, a pedido do Presidente da comissão, o afastamento preventivo do servidor arguido, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, desde que devidamente fundamentado, com possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O servidor afastado das suas atribuições não poderá frequentar a repartição durante a vigência do afastamento, salvo para atender intimações da comissão, convocações da Administração ou para exercício de ato de cidadania, como obter informações e certidões, mediante prévio conhecimento do presidente do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 23. O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ter pedido de demissão ou exoneração deferido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. O pedido de demissão ou exoneração somente será concedido se for extrapolado o prazo para o término do processo disciplinar, podendo o ato, posteriormente, ser convertido em demissão por justa causa, se for o caso.

Art. 24. A instauração do processo se dará por meio de portaria que identifique o agente infrator, a acusação objetiva, os elementos de prova e a indicação dos dispositivos infringidos.

Parágrafo único. O processo disciplinar tem prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, contados da instauração, sendo possível sua prorrogação pela autoridade instauradora, a pedido da Comissão, sempre por igual período, desde que devidamente justificada.

Art. 25. O processo disciplinar seguirá o seguinte rito:

- I. Instauração, com a publicação do ato;
- II. Notificação do arguido para que, querendo, acompanhe os atos processuais;
- III. Autuação das provas reunidas nos expedientes preparatórios;
- IV. Planejamento da repetição da prova acusatória;
- V. Análise do conjunto probatório feito e produção de provas de ofício para esclarecimento de dúvidas da comissão;
- VI. Notificação do arguido para que, querendo, apresente provas do seu interesse;
- VII. Produção da prova pertinente requerida pela defesa;
- VIII. Interrogatório;
- IX. Elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;



X. Citação;

XI. Defesa escrita;

XII. Exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;

XIII. Saneamento;

XIV. Oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XV. Relatório;

XVI. Decisão.

Art. 26. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia do ato instaurador, de documento que originou o processo, bem como peças fundamentais para orientar o exercício da defesa, ficando ciente de que toda a prova obedecerá ao princípio do contraditório, de que poderá constituir advogado e de que poderá obter cópias dos autos.

Art. 27. Os atos e decisões das sindicâncias e processos administrativos disciplinares são públicos, salvo quanto a dados pessoais e informações sigilosas, hipótese em que será preservado o sigilo nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 28. Aqueles em relação aos quais forem levantadas suspeitas, ou tiverem, por qualquer razão, interesse na causa, poderão se fazer assistir por advogados durante as declarações.

Art. 29. Para a produção da prova testemunhal, serão obedecidas as regras do Código de Processo Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 30. Todo servidor tem o dever de prestar testemunho, sob pena de incorrer em ato de insubordinação, salvo se cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do arguido ou interessado.

Parágrafo Único. Quando for necessário o depoimento de um Vereador, o presidente da comissão expedirá ofício facultando o oferecimento das respostas por escrito.

Art. 31. As testemunhas sem vínculo funcional com a Câmara Municipal de Franca poderão ser intimadas ou convidadas a depor ou serão questionadas pela via judicial, a partir do ajuizamento de medida de interpelação ou justificação.

Parágrafo Único. As testemunhas sem vínculo funcional é de responsabilidade do arguido, sendo que seu não comparecimento não prejudicará o seguimento da Sindicância ou do Processo Disciplinar.

Art. 32. Podem ser ouvidas no máximo oito testemunhas, havendo, excepcionalmente, a possibilidade de a comissão admitir a dilação do limite para casos de maior complexidade, sem prejuízo de a comissão analisar a pertinência da motivação para oitiva das testemunhas constantes do rol apresentado.

Art. 33. Após as perguntas de quem preside o ato, será passada a palavra aos demais membros da comissão e à defesa, nesta ordem, para que encaminhem as reperguntas diretamente à testemunha.

§ 1º. O presidente não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 2º. Sobre os pontos não esclarecidos, o presidente poderá complementar a inquirição.

Art. 34. Quando o conjunto probatório se concentrar em agente suscetível ao controle disciplinar, será realizado o interrogatório, com observância, no que couber, das formalidades dos artigos 185 a 188 do Código de Processo Penal.

§ 1º. No interrogatório, o servidor sobre o qual recaiu a prova acusatória terá a oportunidade de apresentar os seus esclarecimentos, independentemente de posterior defesa escrita.



§ 2º. Para o interrogatório, o servidor será intimado com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

§ 3º. Após ser devidamente qualificado, o interrogando será cientificado do inteiro teor da acusação até então formatada, bem como do direito de ficar em silêncio ou de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

§ 4º. Com a intimação para o interrogatório, o arguido e seu advogado podem ter acesso ao inteiro teor do processo, bem como solicitar cópias, que serão fornecidas por meio físico ou digital, sendo que as custas para tal procedimento ficará a cargo do requisitante.

Art. 35. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto quanto possível, as frases e expressões usadas.

§ 1º. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas e os motivos alegados para o silêncio, ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.

§ 2º. Ao final de cada audiência, o arguido e seu defensor poderão solicitar cópias dos termos e atas.

Art. 36. Aos advogados será reservado tratamento digno, nos termos do Estatuto da Advocacia, além da absoluta obediência às demais prerrogativas profissionais, sem prejuízo de representação ao órgão de classe por eventual violação ética.

Art. 37. As audiências dos processos administrativos poderão se dar por meio de aplicativo que registre a gravação dos atos, ficando a cargo da Administração, através da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar, a análise quanto a pertinência e viabilidade de sua realização.

CAPÍTULO VIII

DO RITO ESPECIAL EM CASO DE ABANDONO DE EMPREGO OU PRISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 38. No caso de abandono de cargo ou cumprimento de pena privativa de liberdade, a comissão fará instrução sumária, que começará com a análise dos elementos que informam sobre a ocorrência.

Art. 39. Estando presentes os requisitos formais, a comissão fará a indiciação do servidor, com a síntese dos fatos e das respectivas provas.

§ 1º. Para o abandono de cargo, são requisitos formais a comprovação de faltas do servidor por mais de 30 (trinta) dias corridos ao serviço, injustificadamente, e a informação de provisão adotada pela Administração na tentativa de obter informação sobre as causas da ausência.

§ 2º. Para o caso de condenação criminal, é requisito formal para a comprovação da incapacidade de cumprimento do contrato de trabalho por sentença condenatória criminal transitada em julgado, o documento oficial emitido pela Justiça que comprove a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 40. O arguido será imediatamente citado para apresentação de defesa escrita.

§ 1º. Não sendo encontrado o arguido, a citação será por edital.

§ 2º. Nos casos de recusa em receber a citação ou na hipótese de ocultação, o responsável pelo cumprimento do mandado de citação resolverá o incidente na forma deste Ato.

Art. 41. Regularmente citado e não apresentando defesa, o arguido será representado pelo Sindicato da Classe ou, em último caso, por defensor dativo.

Art. 42. Compete à comissão examinar, a requerimento ou de ofício, as possíveis causas que impedem o servidor do cumprimento das obrigações funcionais, encaminhando-o, quando for o caso, para perícias médicas, exames psicológicos e avaliações por assistentes sociais.

Art. 43. Não estando presente situação que afaste o *animus abandonandi*, no caso de abandono de cargo, ou afaste a execução da pena privativa de liberdade, a comissão apresentará relatório conclusivo pela aplicação da pena disciplinar correspondente, além da noticiar ao Ministério Público caso seja necessário.



Parágrafo único. No caso de abandono de cargo, havendo circunstância que justifique as faltas, a comissão mencionará o fato no relatório, com as respectivas provas, e recomendará as medidas administrativas cabíveis na espécie, dentre elas a licença para tratamento de saúde física ou mental, o afastamento voluntário ou compulsório para tratamento de dependência química, o acompanhamento pelo serviço de assistência social, a remoção e a aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO

Art. 44. Antes de produzir o relatório, o presidente ordenará o saneamento dos autos.

Parágrafo único. O saneamento consiste em conferir a regularidade do processo, a partir da conferência das formalidades essenciais, da análise dos pleitos da defesa e da inexistência de provas inconclusas.

Art. 45. Verificada a inexistência de irregularidade ou a improcedência da acusação, o processo será arquivado mediante despacho fundamentado da autoridade instauradora, com a comunicação formal ao servidor.

Art. 46. Concluído o saneamento do processo, o presidente determinará a imediata notificação do arguido, a fim de que, querendo, possa apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47. Encerrada a instrução, será produzido relatório a ser encartado no processo, com posterior remessa dos autos à autoridade competente para emitir decisão.

§ 1º. O relatório deve ser conclusivo quanto ao arquivamento ou aplicação de pena.

§ 2º. Em se tratando de servidor com profissão regulamentada, é necessário o encaminhamento do processo administrativo disciplinar para parecer de um profissional de sua área, que apreciará as questões técnicas.

Art. 48. Quando comprovada situação de erro, sem dano de expressão e sem má-fé do servidor, e presentes referências abonatórias, como tempo de serviço e bom histórico funcional, a



comissão pode recomendar a composição por ajustamento de conduta, em substituição à aplicação de penalidade.

Art. 49. Quando a comissão tiver notícia, em razão do apuratório, de qualquer crime de ação pública, ainda que praticado por terceiros fora da relação processual, deverá fazer registro no relatório.

Art. 50. O relatório deve recomendar, quando for o caso, a adoção de medidas preventivas e corretivas.

CAPÍTULO X DA COMISSÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 51. A Câmara Municipal de Franca contará com Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar, instituída pela Resolução nº 474/2013, alterada pela Resolução nº 689/2025, e conta com a seguinte composição:

I. Corregedor Geral do Legislativo (Presidente)

II. Controlador Ouvidor do Legislativo (Secretário)

III. Analista de Controle Interno (3º membro).

Parágrafo Único. Em caso de alteração da composição da Comissão prevista no caput, esta será automaticamente substituída por outra que vier a ser designada.

Art. 52. Em caso de suspeição ou impedimento, desde que devidamente comprovada e aca-tada, a Presidência deverá indicar um substituto através de Portaria.

Parágrafo Único. Em caso de substituição de membro, o mesmo deverá pertencer ao quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Franca e, sendo possível, ocupar cargo com nível igual ou superior ao indicado.



Art. 53. A comissão atuará, preferencialmente, com a integralidade de seus membros.

Parágrafo único. Na hipótese de atuação isolada de algum membro, os demais deverão ser formalmente cientificados dos atos praticados, para fins de controle e validade processual.

Art. 54. Publicada a portaria de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a comissão deverá iniciar imediatamente os trabalhos de instrução processual, observando-se as fases e prazos previstos neste Ato.

Art. 55. Sempre que possível, a presidência das comissões de sindicância e de processo disciplinar deverá recair em servidor bacharel em Direito.

Art. 56. Compete aos membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar a dedicação à pesquisa e ao estudo dos institutos do Direito Disciplinar, visando à realização dos seus ofícios comprometidos com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da finalidade.

§ 1º. Compreende-se como segurança jurídica a obediência às regras do direito, na instrução, nas decisões e na produção do relatório, respeitando as garantias dos arguidos, as prerrogativas da advocacia e os critérios técnicos de aferição da prova.

§ 2º. A eficiência nas sindicâncias e nos processos disciplinares corresponde à adoção dos melhores métodos de investigação e de instrução processual, a aplicação científica do Direito a busca de resultado útil.

§ 3º. A finalidade do controle da disciplina está relacionada à expectativa de a Administração melhorar a atuação do funcionário e/ou melhorar o serviço, devendo as comissões interpretarem e aplicarem a lei dentro desse contexto.

Art. 57. Os membros da comissão, sempre que convocados, devem participar de programas de treinamento e atualização de servidores, contribuindo com o conhecimento e a experiência.

Parágrafo único. Nos relatórios de conclusão de sindicâncias e processos disciplinares, os membros das respectivas comissões, sempre que for o caso, devem apontar as possibilidades



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



de erro ou situações temerárias que poderão ser evitadas ou reduzidas com o treinamento de servidores.

Art. 58. Os relatórios das comissões devem identificar eventuais falhas das chefias imediatas, a quem compete, nos respectivos setores, cumprir a obrigação de ordenar, controlar e corrigir os seus subordinados.

Art. 59. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar poderá recomendar, nos respectivos autos, o ajustamento de conduta de servidor.

Art. 60. Nos casos de recomendar a aplicação de sanção, a comissão deve verificar se a classificação jurídica da infração corresponde à prova da ocorrência, bem como se a pena recomendada está de acordo com o enquadramento jurídico adotado.

Art. 61. Sendo instaurado sindicância ou comissão processante, caberá à Direção Geral providenciar junto à área administrativa a disponibilidade de instalações exclusivas para acomodar os serviços de secretaria e o espaço de reuniões e audiências, com os respectivos recursos materiais.

Art. 62. Ao presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar compete, especialmente:

I. Marcar reuniões e audiências;

II. Receber interessados e advogados;

III. Presidir os atos de depoimentos, declarações e interrogatórios;

IV. Ditar atas e termos;

V. Expedir ofícios e convocações, sem prejuízo do que consta do artigo 25;

VI. Determinar busca e apreensão de documentos e coisas, no âmbito da repartição, ou requerer a diligência à autoridade à



qual o servidor estiver vinculado;

VII. Proferir decisões interlocutórias, sob motivação;

VIII. Reportar-se diretamente a todos os setores internos da Prefeitura de Franca e a terceiros de fora da instituição, em diligências e comunicações necessárias ao esclarecimento dos fatos;

IX. Elaborar ou coordenar a elaboração do despacho de indicação e do relatório.

Art. 63. Compete aos demais membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar, em auxílio ao presidente:

I. Assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário;

II. Manter sigilo sobre informações, ressalvadas as decorrentes de exercício de direito, prerrogativa ou de interesse legítimo;

III. Zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

IV. Formular perguntas em audiência, necessárias ao esclarecimento do mérito;

V. Propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade e a segurança jurídica dos atos;

VI. Assinar atas e termos;

VII. Participar das conclusões da indicação e do relatório, sendo facultado voto em separado.

Seção II

Dos impedimentos e suspeções

Art. 64. Não haverá impedimento nem suspeição por razões de foro íntimo.

Art. 65. A autoridade instauradora, ao apreciar impedimento e suspeição não suscitados de ofício e após análise das circunstâncias e dos motivos do silêncio, poderá promover a responsabilidade disciplinar do servidor omisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Subseção I

Dos impedimentos

Art. 66. É impedido de oficiar em qualquer fase da sindicância ou processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

- I. For parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;
- II. For autor, parente, cônjuge ou companheiro de autor da representação que ensejou a sindicância ou processo;
- III. Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- IV. Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- V. Tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;
- VI. Tenha determinado ou executado averiguação ou investigação preliminar da qual se originou a sindicância ou processo;
- VII. Tenha integrado comissão de sindicância ou dela tenha participado como declarante, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado qualquer forma de assessoria.

Art. 67. Aquele que estiver impedido deverá comunicar imediatamente, por escrito, à autoridade instauradora, declarando o motivo e requerendo sua substituição.

Art. 68. Enquanto não ocorrer a solução do incidente de impedimento de membro de comissão, os trabalhos de instrução ficarão suspensos, bem como o prazo de conclusão.

Subseção II

Das suspeções



Art. 69. Devem se declarar suspeitos os membros de comissão nas seguintes hipóteses:

I. Amizade íntima ou inimizade notória com o arguido, o denunciante ou a vítima;

II. Relação de crédito ou débito com o arguido, o denunciante ou a vítima;

III. Ter aconselhado o arguido, o denunciante ou a vítima.

Art. 70. O servidor que se considerar suspeito deverá declarar o motivo, para consignação em ata de reunião, e será substituído por outro servidor escolhido dentre os membros suplentes.

Art. 71. Os arguidos podem opor exceção de suspeição em relação a membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Disciplinar.

§ 1º. A exceção de suspeição, formulada por escrito, será autuada em apartado, suspendendo a instrução dos autos principais até a decisão do incidente.

§ 2º. O presidente da comissão notificará aquele sobre o qual recair o questionamento de suspeição para que, em 3 (três) dias úteis, manifeste-se acerca da arguição.

§ 3º. Excipiente e excepto poderão produzir provas.

§ 4º. Os membros da comissão, excluído o excepto, apreciarão o incidente e apresentarão as suas conclusões à autoridade instauradora para decisão.

§ 5º. No caso da exceção recair sobre o presidente de comissão, os procedimentos a que se referem o presente artigo serão da atribuição dos membros não questionados.

§ 6º. Recaindo a exceção de suspeição sobre dois membros ou sobre a totalidade dos integrantes da comissão, o presidente abrirá autos em apartado e dará conhecimento imediato à autoridade instauradora, a quem caberá instruir e decidir.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO E RECURSO

Seção I



Dos Recursos

Art. 72. Das decisões proferidas em procedimentos disciplinares com imposição de pena caberão, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias da ciência, pelo recorrente, da decisão recorrida:

- I. Reconsideração, dirigida à autoridade que proferiu o ato impugnado, devendo o recorrente apresentar novos argumentos elisivos da punição imposta;
- II. Recurso hierárquico, dirigido à Mesa Diretora.

Art. 73. Os recursos serão apreciados no prazo de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

Art. 74. Os recursos tratados neste Decreto não possuem efeito suspensivo, sendo que, em caso de provimento, haverão as retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

Seção II

Da Revisão

Art. 75. As decisões condenatórias proferidas podem ser revistas, a qualquer tempo, caso se verifiquem circunstâncias ou meios de prova que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido, mas que são suscetíveis de demonstrarem a inexistência dos fatos que determinaram a punição e a inocência do punido.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 76. A revisão é requerida pelo interessado à autoridade que aplicou a penalidade ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 77. O requerimento de revisão, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.



Art. 78. Recebido o requerimento, a autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, se estão presentes os pressupostos da revisão.

Parágrafo único. Se decidir pela admissibilidade da análise de revisão deverá ser realizado um novo processamento.

Art. 79. Se o pedido de revisão for julgado procedente, poderá ocorrer a alteração da classificação da infração, a absolvição do punido, a modificação da pena ou a anulação do processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

Parágrafo único. A revisão não poderá, em caso algum, resultar no agravamento da pena.

CAPÍTULO XII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 80. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou exoneração;

II – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§1º. O prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instaurar o processo.

§2º. A instauração de sindicância ou processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 81. Aplicar-se-ão às sindicâncias e aos processos disciplinares, supletivamente, as normas e princípios do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 1º. Do Código Penal são extraídos, sobretudo, referências para avaliação das razões da defesa; e do Código de Processo Penal são recolhidos os indicativos para produção e valoração da prova.

§ 2º. São também fontes para instrução processual, decisões interlocutórias e expedição de relatórios, as normativas do Código Civil, Código de Processo Civil, os princípios do Direito Disciplinar do Direito Administrativo, os pareceres do serviço jurídico, a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do Direito, a equidade e as demais fontes do Direito.

Art. 82. As comissões poderão solicitar pareceres à Procuradoria Jurídica para subsidiar análise de matéria complexa de Direito.

Art. 83. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, em 27 de novembro de 2025.

DANIEL BASSI
Presidente